

**PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL 3 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**POLO PAS** : **DELÚBIO SOARES DE CASTRO**  
**ADV.(A/S)** : **CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)**

**DECISÃO:**

**I. A HIPÓTESE**

1. Em 22.09.2014, acolhi pedido formulado por Delúbio Soares de Castro de progressão para o regime prisional aberto.

2. O Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal VEPEMA/DF, à falta de estabelecimento adequado, concedeu ao apenado o regime de prisão domiciliar, em 30.09.2014.

3. Em 06.11.2014, o apenado requereu à própria Vara de Execuções Penais autorização para realizar duas viagens a trabalho: i) para a cidade de Goiânia/GO, no período de 24.11.2014 a 29.11.2014; ii) para a cidade de São Paulo, no período de 01.12.2014 a 18.12.2014. Em síntese, a defesa alegou que as viagens serão realizadas *“em obséquio das estritas necessidades funcionais da Central Única dos Trabalhadores/CUT”*.

4. O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios opinou pelo deferimento da postulação.

5. O Juízo da VEPEMA/DF autorizou as viagens, tendo em vista que requeridas *“para cumprir as programações de trabalho relativas à sua função de Assessor da Direção Nacional da Central Única dos Trabalhadores CUT”*.

6. No dia 22.11.2014, suspendi a autorização concedida ao apenado, até que fossem prestadas informações pelo do Juízo das Execuções Penais.

**EP 3 PROREG / DF**

7. O Juízo delegatário desta execução penal prestou, a breve tempo, informações analíticas e bem fundamentadas, encaminhando, inclusive, cópia da decisão que concedeu ao sentenciado o regime de prisão domiciliar (documento até então não encaminhado a esta Corte).

8. **Decido.**

**II. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM A GOIÂNIA E SÃO PAULO PARA ASSESSORIA EM SEMINÁRIO E CURSO DE FORMAÇÃO**

9. No julgamento da 11ª Questão de Ordem nos autos da Ação Penal n. 470, o Plenário do Supremo Tribunal Federal delegou ao Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal a competência para a prática dos atos executórios da condenação penal, excluindo-se da delegação decisões referentes *“à mudança de regime de cumprimento de pena e outros pedidos de natureza excepcional”*.

10. De parte isso, a mesma decisão do Plenário assentou o seguinte:

*“O Juízo delegado deverá encaminhar a essa Corte, tão logo proferidas, cópia de todas as decisões tomadas no curso do processo executório desta condenação”*.

11. Por fim, decidiu-se ainda:

*“As cópias das decisões, a serem encaminhadas a esta Corte pelo Juízo das Execuções Penais, deverão ser autuadas em apartado e apensadas à AP 470, com conclusão imediata ao Relator, que poderá revogá-las, alterá-las ou ratificá-las, quando for o caso”*.

12. Nada obstante os termos da delegação, não foi

**EP 3 PROGREG / DF**

encaminhada a este Relator, tão logo proferida, cópia da decisão que autorizou o condenado Delúbio Soares de Castro a viajar durante 23 (vinte e três) dias para as cidades de Goiânia e São Paulo, com o objetivo de cumprir agenda de trabalho. Tampouco pareceu ao Juízo das Execuções tratar-se de pedido de natureza excepcional.

13. Revogo a decisão proferida.

14. Como de conhecimento geral, são três os regimes de cumprimento de pena previstos na legislação: fechado, a ser cumprido em penitenciária; semiaberto, a ser cumprido em colônias agrícolas ou industriais; e aberto, a ser cumprido em Casa de Albergado. Com exceção dos crimes hediondos e equiparados, o sentenciado tem o direito de progredir de um regime para o outro, após cumprir um sexto da pena, em caso de bom comportamento.

15. No caso do sentenciado Delúbio Soares de Castro, deferi a progressão do regime semiaberto para o aberto no dia 22.09.2014. Deu-se que, em 30.09.2014, como no Distrito Federal inexistia Casa de Albergado, a Vara de Execuções Penais aplicou a jurisprudência pacífica de conceder prisão domiciliar para a continuidade do cumprimento da pena. A prisão domiciliar constitui uma alternativa humanitária para lidar com o déficit de estabelecimentos adequados e de vagas no sistema penitenciário.

16. Contudo, e é este o ponto central aqui, a prisão domiciliar substitutiva do recolhimento em Casa de Albergado não perde a sua natureza de pena privativa de liberdade. Pessoalmente, sou defensor dessa modalidade de prisão em caráter até mais abrangente, para condenados não violentos ou perigosos, como alternativa à superlotação e degradação do sistema carcerário brasileiro. Essa a proposta que defendi na conferência de encerramento da Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em Curitiba, em 24 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

**EP 3 PROREG / DF**

“No sistema penitenciário, é preciso não apenas dar condições mínimas de dignidade às unidades prisionais, como também pensar soluções mais baratas e civilizatórias. Como, por exemplo, a utilização ampla de prisões domiciliares monitoradas, em lugar do encarceramento. Quem fugir ou violar as regras, aí, sim, vai para o sistema. Para funcionar, tem de haver fiscalização e seriedade. Não desconheço as complexidades dessa fórmula, a começar pelas circunstâncias de que muita gente sequer tem domicílio. Mas em muitos casos ela seria viável”.

17. A desmoralização da prisão domiciliar privaria o Poder Judiciário da utilização dessa alternativa humanitária, que pode bem servir à sociedade e aos condenados. Para que não fique despida do seu caráter de sanção – prevenção, retribuição proporcional e ressocialização, – a prisão domiciliar tem de ser séria e efetiva.

18. À luz de tais premissas, considero que a possibilidade de condenados em prisão domiciliar viajarem livre ou regularmente, mesmo que com autorização judicial, é incompatível com a finalidade da pena. Qualquer viagem, no curso do cumprimento da pena, constitui medida excepcional, a ser deferida apenas em situações pontuais, para prática de um ato específico, por prazo determinado e reduzido. No caso concreto, o sentenciado pediu autorização para viajar pouco mais de um mês após lhe ter sido deferido o regime domiciliar. Com a devida vênia, entendo que tratar das *“estritas necessidades funcionais da Central Única dos Trabalhadores/CUT”*, em seminários, cursos e reuniões que a entidade promove pelo país afora, não caracteriza a excepcionalidade aqui exigida, sendo, ao revés, incompatível com o regime prisional domiciliar.

19. A esse propósito, o desejável exercício do direito/dever de trabalhar enquanto em prisão domiciliar exige, como regra, e intuitivamente, que a atividade laboral se dê no local de cumprimento da pena. Não parece aceitável que o condenado possa viajar regularmente

**EP 3 PROGREG / DF**

para participar de seminários, cursos e reuniões em unidade da Federação diversa daquela em que se encontra em prisão domiciliar. A alternativa cogitável, se for o caso, seria a postulação da mudança de jurisdição da execução penal.

**III. CONCLUSÃO**

20. Pelas razões expostas, revogo a decisão proferida pela Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal que autorizou o apenado a viajar a Goiânia e São Paulo a trabalho, pelo prazo de vinte e três dias.

21. Todos os requerimentos e incidentes da presente execução, que não tenham natureza excepcional, deverão continuar, nos termos da delegação já referida, a ser decididos no âmbito do sistema de execução penal do Distrito Federal, encaminhando-se a este Relator, tão logo proferidas, "*cópia de todas as decisões tomadas no curso do processo executório desta condenação*". Relativamente à situação excepcional de autorização de viagem, o Juízo Delegatário deverá decidir diretamente os casos que entender incabíveis, encaminhando a este relator tão-somente aqueles que, a seu ver, mereçam acolhimento.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

*Documento assinado digitalmente*